



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

LIDERANÇAS - 2011

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR (32) - Bancada do PSDB e representações partidárias do DEM, PPS, PHS, PRTB, PR, PRP, PTC, PTdoB e PTB

Líder: Deputado Bonifácio Mourão (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Luzia Ferreira (PPS), João Vítor Xavier (PRP), Cássio Soares (PRTB), Fred Costa (PHS) e Rômulo Viegas (PSDB)

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL - BPS (16) - Bancada do PV e representações partidárias do PSL, PSB, PMN, PSC e PP

Líder: Deputado Tiago Ulisses (PV)

Vice-Líderes: Deputados Hely Tarquínio (PV), Antonio Lerin (PSB), Duílio de Castro (PMN) e Rômulo Veneroso (PV)

PT – Partido dos Trabalhadores (11)

Líder: Deputado Rogério Correia (PT)

Vice-Líder: Maria Tereza Lara, Paulo Lamac, Ulysses Gomes

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (8)

Líder: Deputado Antônio Júlio

Vice-Líder: Deputado Adalclever Lopes - Deputado Sávio Souza Cruz

PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (5)

Líder: Deputado Sargento Rodrigues

Vice-Líder: Deputado Gustavo Perrella

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares (DEM)

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Pompílio Canavez (PT)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Leonardo Moreira (PSDB), Neider Moreira (PSD), Dalmo Ribeiro Silva (PSDB), Deiró Marra (PR) e Luiz Henrique (PSDB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa
Deputado Délio Malheiros
Deputado Bonifácio Mourão
Deputado Neider Moreira
Deputado Rogério Correia
Deputado Ivair Nogueira
Deputado Fred Costa

BTR
BPS
BTR
PSD
PT
PMDB
BTR

Presidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Valadares
Deputado Hely Tarquínio
Deputado Carlos Mosconi
Deputada Luzia Ferreira
Deputado Paulo Lamac
Deputado Bruno Siqueira
Deputado Sebastião Costa

BTR
BPS
BTR
BTR
PT
PMDB
BTR

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca
Deputado Pompílio Canavez
Deputada Liza Prado
Deputado João Leite
Deputado Sebastião Costa

PT
PT
BPS
BTR
BTR

Presidente
Vice-Presidente



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elismar Prado	PT
Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado	BPS
Deputado Anselmo José Domingos	BTR
Deputado Neider Moreira	PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputada Rosângela Reis	BPS	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana	BTR
Deputado Gilberto Abramo	PRB
Deputado Bosco	BTR
Deputado Arlen Santiago	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Délio Malheiros	BPS
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Veneroso	BPS	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ulysses Gomes	PT
Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BPS
Deputado Luiz Henrique	BTR
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	Vice-Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Marques Abreu	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hely Tarquínio	BPS
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT
Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros	BPS	Presidente
Deputada Liza Prado	BPS	Vice-Presidente
Deputado Duílio de Castro	BPS	
Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Romel Anísio	BPS
Deputada Rosângela Reis	BPS
Deputado Antônio Lerin	BPS
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	
Deputado Antônio Genaro	BPS	
Deputado Delvito Alves	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Pompílio Canavez	PT
Deputado Sargento Rodrigues	PDT



Deputado Duarte Bechir
Deputado Célio Moreira

BPS
BTR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bosco
Deputado Dalmo Ribeiro Silva
Deputado Neilando Pimenta
Deputado Paulo Lamac
Deputado Carlin Moura

BTR
BTR
BTR
PT
PCdoB

Presidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria Resende
Deputado Deiró Marra
Deputado João Vitor Xavier
Deputada Maria Tereza Lara
Deputado Celinho do Sinttrocel

BTR
BTR
BTR
PT
PCdoB

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu
Deputado Tadeu Martins Leite
Deputado Fabiano Tolentino
Deputado Adelmo Carneiro Leão
Deputado Gustavo Perrella

BTR
PMDB
BTR
PT
PDT

Presidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite
Deputado Bruno Siqueira
Deputado Gustavo Valadares
Deputado André Quintão
Deputado Luiz Carlos Miranda

BTR
PMDB
BTR
PT
PDT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia
Deputado Doutor Viana
Deputado Romel Anísio
Deputado João Vitor Xavier
Deputado Antônio Júlio
Deputado Ulysses Gomes
Deputado Gustavo Perrella

BTR
BTR
BPS
BTR
PMDB
BMC
PDT

Presidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite
Deputado Gustavo Corrêa
Deputado Tiago Ulisses
Deputado Cássio Soares
Deputado Rogério Correia
Deputado Ivair Nogueira
Deputado Sargento Rodrigues

BTR
BTR
BPS
BTR
PT
BMC
PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira
Deputado Duarte Bechir
Deputada Luzia Ferreira
Deputado Gustavo Corrêa
Deputado Sávio Souza Cruz

BTR
BPS
BTR
BTR
PMDB

Presidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Deiró Marra
Deputado Hely Tarquínio
Deputado Doutor Viana
Deputado Zé Maia
Deputado Ivair Nogueira

BTR
BPS
BTR
BTR
PMDB

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz
Deputado Tiago Ulisses
Deputado João Vitor Xavier
Deputado Antônio Carlos Arantes
Deputado Carlos Henrique

PMDB
BPS
BTR
BPS
PRB

Presidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes
Deputado Rômulo Veneroso
Deputado Dalmo Ribeiro Silva
Deputado Fábio Cherem
Deputado Antônio Júlio

PMDB
BPS
BTR
BPS
PMDB



COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Antônio Lerin	BPS	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BPS	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Romel Anísio	BPS	
Deputado Doutor Viana	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado	BPS	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Antônio Lerin	BPS	
Deputado Rogério Correia	PT	

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BPS	Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	Vice-Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	BPS	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	
Deputado Neider Moreira	PSD	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BPS	
Deputado Duílio de Castro	BPS	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Durval Ângelo	PT	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BPS	Presidente
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	Vice-Presidente
Deputado Juninho Araújo	BPS	
Deputado Pompílio Canavez	PT	



Deputado Tadeu Martins Leite

PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duarte Bechir
Deputado Sargento Rodrigues
Deputado Antônio Genaro
Deputado Celinho do Sinttrocel
Deputado Sávio Souza CruzBPS
PDT
BPS
PCdoB
PMDB**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes
Deputado Celinho do Sinttrocel
Deputado Gustavo Valadares
Deputado Célio Moreira
Deputado Anselmo José DomingosPMDB
PCdoB
BTR
BTR
BTRPresidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Henrique
Deputado Carlin Moura
Deputado Fábio Chereim
Deputado Gustavo Corrêa
Deputado Deiró MarraPRB
PCdoB
BPS
BTR
BTR**COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO**

Reuniões Ordinárias - terças -feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio
Deputado Dalmo Ribeiro Silva
Deputado Rômulo Viegas
Deputado Vanderlei Miranda
Deputado Ulysses GomesPDT
BTR
BTR
PMDB
PTPresidente
Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Perrella
Deputado Fred Costa
Deputado Hélio Gomes
Deputado Tadeu Martins Leite
Deputado Pompílio CanavezPDT
BTR
PSD
PMDB
PT**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Viana
Deputado Sebastião Costa
Deputado Bonifácio Mourão
Deputado Adalclever Lopes
Deputado Paulo Lamac
Deputado Hely Tarquínio
Deputado Romel AnízioBTR
BTR
BTR
PMDB
PT
BPS
BPS

Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Mosconi
Deputado Fabiano Tolentino
Deputado Dalmo Ribeiro Silva
Deputado Antônio Júlio
Deputado Rogério Correia
Deputado Antônio Carlos Arantes
Deputado Rômulo VenerosoBTR
BTR
BTR
PMDB
PT
BPS
BPS

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO**1 - DELIBERAÇÃO DA MESA****2 - ATA**

2.1 - Reunião de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**DELIBERAÇÃO DA MESA****DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.523/2011**

Abre crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa utilizando como fonte recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio orçamento.

A Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no inciso V do “caput” do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 8º da Lei nº 19.418, de 3 de janeiro de 2011, que autoriza a Assembleia Legislativa a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa no valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), na forma constante no Anexo I desta deliberação.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º desta deliberação, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa, na forma constante no Anexo II.

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 16 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.523, de 16 de novembro de 2011)

SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-7	3.200.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	3.200.000,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.523, de 16 de novembro de 2011)

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-1	3.200.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	3.200.000,00

**ATA****ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/11/2011**

Às 9h40min, comparecem na Sala das Reuniões os Deputados André Quintão e Carlin Moura. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o fortalecimento dos Conselhos Tutelares para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, por ocasião do Dia do Conselheiro Tutelar. A Presidência convida a tomar assento à mesa as seguintes autoridades: as Sras. Andréa Mismotto Carelli, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude; e Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema, Promotora de Justiça de Defesa da Infância e Juventude; Carmem Lúcia Freitas de Castro, Diretora da Faculdade de Políticas Públicas da UEMG; e o Sr. Sérgio Santos Costa, Presidente da Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlin Moura, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2011.

André Quintão, Presidente.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 90ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/11/2011****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.355/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências (Faixa constitucional). A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça;

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.125/2011, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2011, e autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debate, com convidados, sobre a importância do Centro Universitário do Planalto de Araxá no desenvolvimento sustentável da microrregião do Planalto de Araxá e do Alto Paranaíba, suas mudanças, transformações e perspectivas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 1.790/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes.

Debate, em audiência pública com convidados, de ações necessárias à prevenção de enchentes e dos estragos causados pela chegada do período de chuvas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 583/2011, do Deputado Elismar Prado.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 737/2011, do Deputado André Quintão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.393/2011, do Deputado Zé Maia.

Requerimento nº 1.710/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 161 e 255/2011, do Deputado Elismar Prado; 269/2011, do Deputado Paulo Guedes; 450/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.158/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.169, 1.178 e 1.687/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.281/2011, do Deputado Gustavo Valadares; e 2.572/2011, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.408/2011, do Deputado Bosco; 2.410/2011, do Deputado Hélio Gomes; 2.411/2011, do Deputado Hélio Gomes; 2.412/2011, do Deputado Carlin Moura; 2.414/2011, do Deputado Carlin Moura; 2.423/2011, do Deputado Fabiano Tolentino; 2.429/2011, do Deputado Carlos Henrique; 2.467/2011, da Deputada Liza Prado; 2.483/2011, do Deputado Adalclever Lopes; 2.486/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 2.492/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Finalidade: discutir, com a presença dos convidados mencionados na pauta, as ações destinadas ao primeiro emprego e à aplicação da Lei Federal nº 10.097, de 19/12/2000 (Lei da Aprendizagem), no Estado de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 23/11/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.475/2011, do Deputado Adalclever Lopes; e 2.568/2011, do Deputado Tenente Lúcio.



Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 23/11/2011, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.125/2011, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2011, e autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; e 2.355/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 22 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/11/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.151/2011, do Deputado Bruno Siqueira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública a ser realizada em 25/11/2011, às 9h30min, no Município de Caratinga, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei Complementar nº 18/2011, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço e altera a Lei Complementar nº 90, de 2006, bem como debater a inclusão dos Municípios de Caratinga e Bom Jesus do Galho na Região Metropolitana do Vale do Aço; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 131/2011”*

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado no valor de R\$46.117.000,00 (quarenta e seis milhões cento e dezessete mil reais), em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

A abertura do presente crédito decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido e será viabilizada com recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias, bem como dos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o disposto nos incisos II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Cabe apontar que o crédito suplementar visa permitir ao MPMG a execução de despesas correntes e de capital.

Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 13 da Lei nº 19.099, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 – LDO 2011, que os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa.



Permito-me, por fim, enfatizar que a proposta foi objeto de estudo realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, encontrando-se plenamente justificada em Exposição de Motivos da titular da Pasta, a mim dirigida, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa augusta Casa.

Antecipo agradecimento e reitero, na oportunidade, expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$46.117.000,00 (quarenta e seis milhões cento e dezessete mil reais) em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A suplementação contemplará as seguintes ações:

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas (7006); no grupo de Outras Despesas Correntes relativas ao pagamento dos benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar 64/2002, no valor de R\$2.957.000,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil reais);

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas (7006) no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais relativas ao pagamento dos benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar 64/2002, no valor de R\$10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais);

- Direção Administrativa (2009); no grupo de Outras Despesas Correntes relativas ao pagamento de auxílio alimentação, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);

- Direção da Política Institucional (2041), no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para o pagamento de pessoal ativo, no valor de R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais);

- Promotoria de Justiça (4493), no grupo de Investimentos para a aquisição de bens permanentes, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

- Promotoria de Justiça (4493), no grupo Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para o pagamento de pessoal ativo, no valor de R\$21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais);

- Procuradoria de Justiça (4491), no grupo Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para o pagamento de pessoal ativo, no valor de R\$9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais).

Para atender as despesas mencionadas serão utilizados recursos provenientes da anulação de recursos próprios, do excesso de arrecadação previstos para o corrente exercício e aporte de Recursos Ordinários.

Informo que o Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que a Lei nº 19.418, de 3 de janeiro de 2011, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 2.656/2011

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, no valor de R\$46.117.000,00 (quarenta e seis milhões cento e dezessete mil reais), para atender a:

I - despesas correntes, no valor de R\$3.837.000,00 (três milhões oitocentos e trinta e sete mil reais);

II - despesas com pessoal e encargos sociais, no valor R\$42.280.000,00 (quarenta e dois milhões duzentos e oitenta mil reais); e

III - despesas com investimentos, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de recursos ordinários, recebidos para a livre utilização, no valor de R\$8.427.000,00 (oito milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais);

II - anulação de doações de pessoas de instituições privadas ou do exterior a órgão e entidades do Estado, recebidas para a livre utilização, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

III - excesso de arrecadação, previstos para o corrente exercício, de recursos diretamente arrecadados, no valor de R\$12.880.000,00 (doze milhões oitocentos e oitenta mil reais); e

IV - aporte de recursos ordinários, no valor de R\$24.730.000,00 (vinte e quatro milhões setecentos e trinta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 132/2011”

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed.



A referida Fundação tem por finalidade promover pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos e realizar análises laboratoriais no campo dos agravos à saúde coletiva, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, conforme prescrição contida no art. 229 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

O indicado possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da Funed.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 34/2011

Indicação do nome do Sr. Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 133/2011*”

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, propondo a denominação de Escola Estadual Ruth Brandão de Azeredo à escola estadual de ensino médio localizada no Município de Sete Lagoas.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar homenagem à memória da senhora Ruth Brandão de Azeredo, que foi professora, conferencista da Sociedade São Vicente de Paula, atuou na administração da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e recebeu o título de Cidadã Honorária de Curvelo.

Além disso, destacou-se como grande incentivadora das causas sociais, gerando benefícios para a população de Sete Lagoas.

Por oportuno, esclareço que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.657/2011

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Sete Lagoas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Ruth Brandão de Azeredo a escola estadual de ensino médio localizada na Avenida Três, nº 923, Bairro Cidade de Deus, no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 134/2011*”

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa beneficiar diretamente a população da região, garantindo a ampliação e modernização do aeroporto municipal, atendendo, assim, ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu alto apreço e especial consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.658/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel constituído pela área de 356.000,00m², registrado sob o nº 2.161, às fls. 181, do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Paranaíba.

Art. 2º - O imóvel identificado no art. 1º destina-se à ampliação e modernização do Aeroporto Municipal.



§ 1º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput” ou modificada a sua finalidade.

§ 2º - O Município de Diamantina encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no “caput”.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no § 1º do art. 2º, o Município de Diamantina não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 135/2011* ”

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A presente doação do Estado para o Município visa promover o desenvolvimento do processo de ensino, aprendizagem e alfabetização de jovens e adultos, bem como o incentivo de práticas desportivas e demais atividades socioculturais.

Na oportunidade, esclareço que não existe, por parte do Estado, interesse na ocupação do imóvel.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.659/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel constituído por área de 1.600,00m², situado no Povoado de Amendoim, naquele Município, registrado sob o nº 14.328, a fl. 298, do Livro 3-N, no Cartório de Registro da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à ampliação do número de alunos atendidos pelo Projeto Educação de Jovens e Adultos - EJA -, desenvolvido no Povoado de Amendoim.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Couto de Magalhães de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Couto de Magalhães de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 136/2011* ”

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica.

A presente permuta tornará possível a implantação da sede própria da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiraci, dando continuidade ao Projeto Estruturador Sedes Próprias. Lançado em março de 2005, o projeto tem o objetivo de proporcionar às Promotorias de Justiça do interior do Estado condições físicas e de estrutura para o cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Neste sentido, o imóvel do município, objeto da permuta, atende melhor ao interesse público, uma vez que oferece localização e instalações mais adequadas.

Na oportunidade, esclareço ainda que a permuta se dará sem torna para as partes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.660/2011

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Ibiraci o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 9.983,31m², conforme descrição do Anexo desta lei, a ser desmembrado de área com 32.895,00m², situada na Rua Waldomiro Magalhães s/nº, Alto Boa da Vista, Município de Ibiraci, registrado sob o nº 11.311, Livro 3-K, fls. 121, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci, por imóvel de propriedade do Município de Ibiraci, constituído pela área de 288,00m² e respectivas



benfeitorias, situado na Rua Seis de Abril, nº 1280, Centro, Município de Ibiraci, matriculado sob o nº R-1-3.657, Livro 2, ficha 3.852, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci.

Art. 2º - A permuta a que se refere o art. 1º será realizada sem torna para as partes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da lei nº de de de 2011)

As medidas, confrontações, descrições topográficas dos terrenos de que trata esta Lei são as seguintes:

Gleba B: a referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice 1; daí, segue até o vértice 2 no rumo de 87°19'04" SE, na extensão de 0,112m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 3 no rumo de 86°17'37" SE, na extensão de 9,704m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 4 no rumo de 86°12'22" SE, na extensão de 8,572m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 5 no rumo de 87°36'30" SE, na extensão de 10,110m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 6 no rumo de 87°04'46" SE, na extensão de 9,902m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 7 no rumo de 86°03'17" SE, na extensão de 11,964m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 8 no rumo de 86°03'17" SE, na extensão de 33,490m e limita-se por divisa com a Rua Waldomiro Magalhães; daí, segue até o vértice 9 no rumo de 54°04'33" SE, na extensão de 12,112m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 10 no rumo de 47°34'55" SE, na extensão de 10,364m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 11 no rumo de 63°56'04" SE, na extensão de 11,798m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 12 no rumo de 40°38'44" SE, na extensão de 11,385m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 13 no rumo de 37°56'08" SE, na extensão de 8,192m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 14 no rumo de 34°24'21" SE, na extensão de 17,913m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 15 no rumo de 26°28'34" SE, na extensão de 13,676m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 16 no rumo de 16°04'33" SE, na extensão de 4,360m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 17 no rumo de 21°46'27" SE, na extensão de 4,202m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 18 no rumo de 32°26'21" SE, na extensão de 9,215m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 19 no rumo de 24°32'00" SE, na extensão de 6,584m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 20 no rumo de 31°12'27" SE, na extensão de 7,761m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 21 no rumo de 37°00'17" SE, na extensão de 6,160m e limita-se por divisa com o Córrego do Ouro; daí, segue até o vértice 22 no rumo de 50°15'19" SW, na extensão de 6,232m e limita-se por divisa com cerca de arame, confrontando com Laerce França Faleiros e outros; daí, segue até o vértice 23 no rumo de 50°15'19" SW, na extensão de 8,096m e limita-se por divisa com cerca de arame, confrontando com Laerce França Faleiros e outros; daí, segue até o vértice 24 no rumo de 64°25'06" SW, na extensão de 7,162m e limita-se com a divisa projetada, confrontando com área remanescente da Gleba A; daí, segue até o vértice 25 no rumo de 62°46'20" SW, na extensão de 14,224m e limita-se com a divisa projetada, confrontando com área remanescente da Gleba A; daí, segue até o vértice 26 no rumo de 63°16'26" SW, na extensão de 30,065m e limita-se com a divisa projetada, confrontando com área remanescente da Gleba A; daí, segue até o vértice 1, início da descrição, no rumo de 37°30'50" NW, na extensão de 166,859m e limita-se com a divisa projetada, confrontando com área remanescente da Gleba A, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 9.983,315m² e um perímetro de 440,216m.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 137/2011”*

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – para o ano de 2011.

Tal iniciativa busca adequar o efetivo da PMMG, haja vista as previsões de promoções para dezembro do presente ano e de novos ingressos para 2012, sem, contudo, alterar o quantitativo total de cargos existentes nos quadros da PMMG.

Anoto, por fim, que, conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.661/2011

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011.

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - fica fixado em 51.669 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove) militares para o ano de 2011, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os Quadros constantes no Anexo desta lei.

Art. 2º - A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades da PMMG, no Tribunal de Justiça Militar e no Gabinete Militar do Governador serão estabelecidos em Quadro de Organização e Distribuição - QOD, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 3º - O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da Polícia Militar será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais Quadros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

I - QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DA PMMG

I.1 - TOTAL DO EFETIVO DA PMMG POR QUADRO

QUADRO	QUANTITATIVO
Quadro de Oficiais – QOPM	2.246
Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM	1.152
Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM	727
Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM	70
Quadro de Praças – QPPM	45.274
Quadro de Praças Especialistas – QPEPM	2.200
TOTAL	51.669

I.2 - EFETIVO DOS QUADROS DA PMMG POR POSTOS OU GRADUAÇÃO

I.2.1 - EFETIVO POR POSTOS DO QOPM

Postos	QUANTITATIVO
Coronel	40
Tenente-Coronel	178
Major	400
Capitão	830
1º-Tenente	518
2º-Tenente	280
TOTAL	2.246

I.2.2 - EFETIVO POR POSTOS DO QOCPM

Postos	QUANTITATIVO
Capitão	100
1º-Tenente	392
2º-Tenente	660
TOTAL	1.152

I.2.3 - EFETIVO POR POSTOS DO QOSPM

Postos	QUANTITATIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	35
Major	87
Capitão	265



1º-Tenente	80
2º-Tenente	259
TOTAL	727

I.2.4 - EFETIVO POR POSTOS DO QOEPM

Postos	QUANTITATIVO
Capitão	10
1º-Tenente	25
2º-Tenente	35
TOTAL	70

I.2.5 - EFETIVO POR GRADUAÇÃO DO QPPM

Graduação	QUANTITATIVO
Subtenente	466
1º-Sargento	1.529
2º-Sargento	2.200
3º-Sargento	7.500
Cabo	12.000
Soldado	21.579
TOTAL	45.274

I.2.6 - EFETIVO POR GRADUAÇÃO DO QPEPM

Graduação	QUANTITATIVO
Subtenente	150
1º-Sargento	500
2º-Sargento	491
3º-Sargento	160
Cabo	413
Soldado	486
TOTAL	2.200**

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 138/2011*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências.

As emendas encaminhadas têm como objetivo promover ajustes à legislação de pessoal em vigor, tendo em vista o seu aprimoramento e a redução das distorções existentes entre as carreiras do Poder Executivo.

Para melhor compreensão do conteúdo das emendas, faço anexar, em teor de cópia, a Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, titular do órgão responsável por propor e executar as políticas públicas de recursos humanos da Administração Pública do Poder Executivo.

Anoto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011.



Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

São os seguintes esclarecimentos sobre as emendas ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011, propostas por esta Secretaria para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Emenda nº 1 altera o art. 11 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e prevê ingresso no nível II, bem como reposicionamento no referido nível, para os Técnicos Universitários e Técnicos Universitários da Saúde da UEMG e da UNIMONTES, em se tratando de funções que exigirem formação em curso de educação profissional de nível médio. O objetivo desta emenda é permitir o ingresso e a retenção de profissionais mais qualificados, instituindo regra que já é prevista para outras carreiras, tais como as do Grupo de Atividades de Saúde.

A Emenda nº 2 cria gratificação para servidores que ministrarem programas de formação, qualificação, capacitação, treinamento, ou participarem da preparação e realização de concursos públicos, com o intuito de suprir uma lacuna da legislação vigente, permitindo a remuneração, em caráter extraordinário, de atividades fundamentais para a implementação da política de desenvolvimento do servidor, bem como para a realização de concursos públicos.

A Emenda nº 3 prevê o reposicionamento dos Assistentes Técnicos de Hematologia e Hemoterapia no nível II da carreira, caso seja exigido curso técnico para o exercício de suas funções. Essa medida corrige distorção no posicionamento de servidores da HEMOMINAS que ingressaram no nível I da carreira, embora tenha sido exigida a escolaridade correspondente ao nível II para o provimento dos cargos.

A Emenda nº 4 promove revisão das tabelas de vencimento básico das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente Socioeducativo, a ser implementada em três etapas, com vigência a partir de dezembro de 2012, dezembro de 2013 e dezembro de 2014, com vistas à valorização dos servidores dessas carreiras.

A Emenda nº 5 honra compromisso do Governo com as entidades representativas dos servidores, vedando a fixação de vencimento básico inferior ao salário mínimo vigente para servidores públicos civis e militares do Poder Executivo que cumprirem jornada de trabalho de 40 horas semanais, observada a proporcionalidade em relação às demais jornadas. Essa garantia também se aplica aos servidores inativos.

A Emenda nº 6 revoga dispositivo que prevê a dedução dos valores da GEDIMA, percebida pelos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária, em caso de reajuste, progressão ou promoção na carreira, assegurando, dessa forma, que a evolução na carreira e os aumentos no vencimento básico possam gerar um acréscimo real à remuneração do servidor. Propõe-se, ainda, viabilizar a incorporação da GEDIMA aos proventos de aposentadoria e pensões, em conformidade com as regras gerais definidas pela legislação previdenciária.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) - O art. 11 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O ingresso em cargo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário da Saúde ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme edital de concurso público, para as carreiras de Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde;

II - para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde:

a) nível intermediário, para ingresso no nível I;

b) curso de educação profissional de nível médio, para ingresso no nível II.”

(...)”

Art. (...) - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde que desempenham funções que exijam formação em curso de educação profissional de nível médio e que, na data de publicação desta lei, estiverem posicionados no nível I, serão posicionados no nível II da carreira, nos termos de regulamento”.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) - Fica instituída a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - for designado para exercer as funções de fiscal de provas, auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos públicos ou provas;

II - ministrar programas de formação, qualificação, capacitação ou treinamento;

III - participar do planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público, desde que tais atividades não estejam incluídas entre as suas atribuições permanentes.

§ 1º - Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;



III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a 2% (dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública estadual.

§ 2º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do “caput” forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor seja titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor lotado em unidade administrativa que tenha, por competência, qualquer atribuição ou função correlatas às discriminadas nos incisos I e III do 'caput'.”

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, lotados na Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais, que desempenham funções que exijam formação em curso de educação profissional de nível médio e que, na data de publicação desta lei, estiverem posicionados no nível I, serão posicionados no nível II da carreira, nos termos de regulamento.

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de dezembro de 2012, os valores resultantes da aplicação do índice de reajuste a que se refere o art. 2º da Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011, para as carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 1º da referida Lei.

Art. (...) - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de dezembro de 2013, os valores resultantes da aplicação do índice de reajuste a que se refere o art. 3º da Lei nº 19.576, de 2011, para as carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 1º da referida Lei.

Art. (...) - Ficam reajustados em 4,2176% (quatro vírgula dois mil cento e setenta e seis milésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2014, os valores resultantes da aplicação do índice de reajuste a que se refere o art. 5º da Lei nº 19.576, de 2011, para as carreiras de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 1º da referida Lei.

Art. (...) - Os reajustes previstos nos artigos desta Emenda aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente, bem como, no que couber, aos valores das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e Agente Socioeducativo previstos no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 19.576, de 2011.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado, que cumpra jornada de trabalho de quarenta horas semanais, vencimento básico não inferior ao salário mínimo fixado em lei, garantida a proporcionalidade em caso de jornada inferior.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput”, os valores da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - de que trata a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, poderão ser incorporados, total ou parcialmente, ao vencimento básico do servidor.

§ 2º - O disposto no “caput” aplica-se ao provento básico correspondente à tabela de vencimento de quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade em caso de valor previsto em tabela correspondente a jornada de trabalho inferior.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) - O § 4º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

§ 4º - A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.571/2011. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 139/2011”

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei complementar que aperfeiçoa o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

O projeto encaminhado tem como objetivo, além de outros de grande relevância, alterar a legislação com vistas a promover melhor distribuição das receitas e encargos previdenciários entre os fundos responsáveis pelo pagamento dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2009, o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP - assumiu, adicionalmente ao período originalmente previsto pela Lei Complementar nº 64, de 2002, os benefícios do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG - até o ano de 2012.

Ocorre que, ao estabelecer um período adicional para que o FUNFIP suportasse benefícios em lugar do FUNPEMG, a Lei Complementar nº 110, de 2009, não previu que os montantes relativos à Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, concernentes a esses benefícios, fossem destinados ao FUNFIP. Isso, em princípio, causa distorções no sistema de previdência relativas aos fundos FUNPEMG e FUNFIP.

A partir de 2013 os recursos oriundos da compensação previdenciária com o RGPS serão repassados ao respectivo Fundo previdenciário responsável pelo pagamento do benefício concedido pelo regime próprio de previdência estadual de que trata a Lei Complementar nº 64, de 2002. Dessa forma fica assegurado a cada fundo o recebimento integral dos valores gerados pela compensação previdenciária relativa aos seus respectivos segurados.

Propõe-se, ainda, no intuito de garantir maior celeridade e melhor controle, que os benefícios de Licença-Saúde, Licença-Maternidade e Salário-Família, por estarem diretamente associados ao período de atividade laboral do servidor, sejam tratados como benefícios estatutários, cuja competência pelo processamento e ônus pela concessão seja do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com remuneração do servidor. Em decorrência da desoneração dessas obrigações a alíquota patronal recolhida ao FUNPEMG a partir de 2013 passará a ser de dezenove por cento.

Importante ressaltar que as alterações propostas não representam para o servidor qualquer diminuição de benefícios, tampouco modificação na sua alíquota de contribuição.

Assim, para dirimir a distorção apontada e aperfeiçoar o sistema de previdência do Estado de Minas Gerais, assegurando-lhe o equilíbrio necessário, é que encaminho este Projeto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar a presente proposição.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 6º, 28, 37, 39, 50, 56 e 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São benefícios assegurados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social:

I - ao segurado, aposentadoria; e

II - ao dependente, pensão por morte.

Art. 28 - (...)

§ 1º - A alíquota de contribuição patronal, até 31 de dezembro de 2012 será equivalente:

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 2013, a alíquota patronal é de 19% (dezenove por cento).

Art. 37 - (...)

§ 1º - Excluem-se do disposto no “caput” as contribuições do servidor aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001 e do beneficiário de pensão devida pelo falecimento do servidor titular de cargo efetivo provido após 31 de dezembro de 2001, cujo benefício seja arcado com recursos do FUNPEMG, as quais serão integralmente repassadas ao FUNPEMG a partir de 2013, observado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 39 - Compete ao Estado, por meio do FUNFIP, assegurar:

I - os benefícios de aposentadoria:

a) ao segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2012;

II - os benefícios de pensão por morte:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2012.

Art. 50 - Constituem recursos a serem depositados no FUNFIP:

(...)

XI - créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República, quando referentes aos segurados cujos benefícios sejam custeados pelo FUNFIP.

(...)

Art. 56 - O FUNPEMG é constituído pelas seguintes fontes de receita:

(...)

IV - créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República, quando referentes aos segurados cujos benefícios sejam custeados pelo FUNPEMG.

(...)

Art. 70 - À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração da respectiva servidora, pelo período de:

(...)"

Art. 2º - O Anexo a que se refere o art. 37 da lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

§ 1º - As alíquotas constantes na linha correspondente a 2012 do Anexo vigorarão de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2012.

§ 2º - As alíquotas constantes na linha correspondente a 2012-A do Anexo vigorarão de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º - Aos servidores efetivos e seus dependentes, à conta de recursos do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações, fica garantida a concessão, conforme previsto no Estatuto dos Servidores e legislação correlata vigente, dos seguintes direitos:

I - licença para tratamento de saúde, quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, nos termos do regulamento;

II - licença maternidade por cento e vinte dias, à servidora gestante, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico oficial, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em legislação específica;

III - abono-família, devido mensalmente ao servidor de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a ele se equipararem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos, nos termos do regulamento;

IV - auxílio-reclusão, devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão e reconhecido como de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

Art. 4º - Ficam revogados:

I - os arts. 16, 17, 18, 25 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e

II - o inciso III do art. 39, da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº , de de de)

“ANEXO

(a que se refere o art. 37 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002)

Ano	Servidor Ativo		Servidor Inativo e Pensionista
	Repasse da contribuição do servidor para o FUNPEMG (sobre a folha do titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do Conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001)	Repasse da contribuição patronal para o FUNPEMG (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do Conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001)	Repasse da contribuição para o FUNPEMG (sobre a folha do servidor aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001 e do beneficiário de pensão devida pelo falecimento do servidor titular de cargo efetivo provido após 31 de dezembro de 2001, cujo benefício seja arcado com recursos do FUNPEMG.
2002	1%	2%	0%
2003	2%	4%	0%
2004	3%	6%	0%
2005	4%	8%	0%



2006	5%	10%	0%
2007	6%	12%	0%
2008	7%	14%	0%
2009	8%	16%	0%
2009-A	2%	4%	0%
2010	2%	4%	0%
2011	5%	10%	0%
2012	1%	2%	0%
2012-A	6%	12 %	0%
2013	11%	19%	11%”””

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 140/2011*”

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Em aditamento à Mensagem nº 106, de 5 de setembro do corrente ano, com a qual encaminhei a essa egrégia Assembleia Legislativa projeto de lei que recebeu o nº 2.355, objetivando aperfeiçoar a política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar, venho solicitar a Vossa Excelência que ao projeto originário sejam procedidas as alterações constantes no anexo a esta mensagem, na forma de Substitutivo.

A providência tem por finalidade promover uma padronização do regime remuneratório das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e do pessoal civil da Polícia Militar, bem como assegurar a aplicação das regras de revisão de posicionamento conforme o tempo de serviço a todos os servidores dessas carreiras.

De outra parte, cuida-se, também, de assegurar a incidência de regras específicas para as carreiras do magistério, elaboradas em consonância com as normas pertinentes à aplicação do piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Anoto, ainda, que as modificações propostas possibilitam instituir, no âmbito do Grupo de Atividades de Educação Básica e dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar, uma política de carreira e remuneração que é, ao mesmo tempo, mais justa para os servidores e financeiramente viável para o erário.

Ressalto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das medidas previstas foram aprovados conforme a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enunciados, dessa forma, os fundamentos de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Assembleia.

Antecipo agradecimento e reitero, na oportunidade, expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.355/2011

Dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências.

Art. 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e os incisos VII, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que, na data de publicação desta lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio, fará jus à revisão do posicionamento, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta lei, observada a tabela de tempo de serviço constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - A aplicação do disposto no "caput" estende-se ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo das carreiras de que trata o "caput", e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que trata o "caput", com direito à paridade e que esteja posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio.

§ 2º - O novo posicionamento de que trata o "caput" será implementado em etapas, no período de 1º de janeiro de 2012 a 1º de janeiro de 2015, conforme critérios definidos em regulamento.



Art. 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º que estiver posicionado, na data de publicação desta lei, no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, passará a ser remunerado a partir de 1º de janeiro de 2011 por subsídio, considerando seu posicionamento em 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no art. 1º ao servidor de que trata este artigo.

Art. 3º - O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar.

Art. 4º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores dos subsídios constantes das tabelas das carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010.

Art. 5º - O § 6º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

§ 6º - A vantagem pessoal de que trata o § 3º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II desta lei.”

Art. 6º - O art. 12 da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, serão remunerador por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas:

I - vencimento básico ou provento básico;

II - gratificação de dedicação exclusiva de que trata o "caput" do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992.”

Parágrafo único - A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, estabelecida no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º - O art. 13 da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, serão remunerador por subsídio, fixado em parcela única, no qual fica incorporado o vencimento básico ou o provento básico.”

Parágrafo único - A tabela de subsídio do cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, estabelecida no Anexo IV da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 8º - Os incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)”

I - a de Vice-Diretor de Escola, correspondente a quarenta por cento do subsídio do cargo de Diretor de Escola - DVI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, com jornada de trabalho semanal de 30 horas;

II - a de Coordenador de Escola, correspondente a valor proporcional ao número de turmas, conforme a tabela constante no item V.1 do Anexo V desta lei, observado o limite máximo de quatro turmas; e

III - a de Coordenador de Posto de Educação Continuada - PECON -, correspondente a valor proporcional ao número de alunos, conforme a tabela constante no item V.2 do Anexo V desta lei.”

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", a Lei nº 15.293, de 2004, fica acrescida do Anexo V, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 9º - A Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A - O período de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola será aproveitado para fins de contagem de tempo para progressão, promoção e aposentadoria em mais de um cargo, nas hipóteses legalmente permitidas de acumulação de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

Art. 10 - O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - (...)”

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção.”

Art. 11 - O § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E - (...)”

§ 1º - O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a quarenta por cento do subsídio do cargo de Diretor de Escola - DVI, a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.”

Art. 12 - O § 3º do art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - (...)”

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, caso o servidor pertença às carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º desta lei e receba sua remuneração sob o regime de subsídio.”

Art. 13 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, que, na data de publicação desta lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado na tabela de subsídio, em 1º de



janeiro de 2012, correspondente à respectiva carreira e carga horária de trabalho, observado o disposto no art. 14 desta lei, bem como os seguintes critérios:

I - para a definição do nível em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 31 de dezembro de 2011;

II - para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será observado o valor da soma do vencimento básico correspondente à tabela de que trata o Anexo V desta lei com as vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º da Lei nº 18.975, de 2010, a que fizer jus até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso II do "caput", o grau em que ocorrer o posicionamento do servidor corresponderá, no mínimo, ao previsto na tabela de tempo de serviço de que trata o Anexo I desta lei, considerando-se o tempo de serviço na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º - O posicionamento na tabela do subsídio deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração devida ao servidor em 31 de dezembro de 2010.

§ 3º - Quando o valor apurado nos termos do inciso II do "caput", observado o disposto no § 1º, não corresponder a um valor exato previsto nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 4º - Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do "caput", observado o disposto nos §§ 1º e 2º, seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º - A vantagem pessoal de que trata o § 4º corresponderá à diferença entre a remuneração a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2010 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do "caput", observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º - A vantagem pessoal de que trata o § 4º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010.

§ 7º - Caso o servidor cumpra, na data de publicação desta lei, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

Art. 14 - O reposicionamento de que trata o art.13 será efetivado em 1º de janeiro de 2015 e os efeitos remuneratórios dele decorrentes serão antecipados de forma gradativa no período de 2012 a 2015.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a diferença entre o valor da remuneração decorrente da aplicação do disposto no art. 13 e o valor da remuneração correspondente ao posicionamento do servidor em 1º de janeiro de 2011 será percebida como vantagem temporária de antecipação de posicionamento - VTAP, observado o seguinte escalonamento:

I - em 1º de janeiro de 2012 o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da VTAP de que trata o "caput" deste parágrafo;

II - em 1º de janeiro no ano de 2013 o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011 acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da VTAP de que trata o "caput" deste parágrafo;

III - em 1º de janeiro no ano de 2014 o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011 acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da VTAP de que trata o "caput" deste parágrafo;

IV - em 1º de janeiro no ano de 2015, o servidor receberá sua remuneração referente ao posicionamento de 1º de janeiro de 2011 acrescida de 100% (cem por cento) do valor da VTAP de que trata o "caput" deste parágrafo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - A efetivação do reposicionamento de que trata o art. 14 em 1º de janeiro de 2015 ensejará a incorporação integral da VTAP, com a qual ela se extingue.

§ 3º - A VTAP será recalculada, nos termos de regulamento, na mesma data em que houver reajustes concedidos às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º - O reposicionamento de que trata o "caput" será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação - SEE -, do Comandante-Geral da Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 15 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, posicionado, na data de publicação desta lei, nas tabelas de subsídio a que se refere a Lei nº 18.975, de 2010, será reposicionado conforme os critérios constantes nos arts. 13 e 14 desta lei.

Art. 16 - O tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de progressões e promoções com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto no "caput", a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não será interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio de que trata esta lei, observado o disposto no regulamento.

Art. 17 - O subsídio do servidor ocupante dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e de Analista Educacional que exerça a atividade de Inspetor Escolar, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004, e o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação a carga horária de trabalho.



Art. 18 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, quando em exercício de cargo de provimento em comissão e que esteja recebendo a remuneração integral do cargo comissionado terá assegurado os adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data de publicação desta lei.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se somente nos casos em que o cargo de provimento em comissão não for remunerado na forma de subsídio.

§ 2º - O servidor de que trata o "caput" não fará jus ao cômputo do tempo de serviço para aquisição de novos adicionais, conforme disposto no § 5º do art. 283-A da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 - A progressão do servidor posicionado no último grau de cada nível das tabelas de subsídio constantes dos Anexos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, que preencher os requisitos definidos no art. 17 da Lei nº 15.293, de 2004, e no art. 14 da Lei nº 15.301, de 2004, será definida em regulamento, observados os interstícios das referidas tabelas.

Art. 20 - Os parâmetros e critérios para aplicação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão estabelecidos em decreto.

Art. 21 - O § 2º do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - (...)”

§ 2º - A parcela de 30% (trinta por cento) a que se refere o inciso II do "caput" não se incorporará à remuneração e nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.”

Art. 22 - A aplicação do disposto nesta lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ao pensionista e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 24 - Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - o Anexo I da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

II - os itens V.5, V.4 e V.1 do Anexo V da Lei nº 15.784, de 2005;

III - o art. 126 e o Anexo XXX da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

IV - o art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

V - os arts. 3º, 7º, 8º e os Anexos III e IV da Lei nº 18.802, de 31 de março de 2010;

VI - § 7º do art. 4º, os arts. 5º, 6º, 9º, o parágrafo único do art. 16, o art. 21 e as tabelas correspondentes à carga horária de trinta horas semanais constantes no item I.1 do Anexo I e no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010; e

VII - o § 1º do art. 35 e os arts. 36, 37, 39 e 40 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.

ANEXO I

(a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei nº , de de 2011)

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
		Até 3 anos	Acima de 3 até 6 anos	Acima de 6 até 9 anos	Acima de 9 até 12 anos	Acima de 12 até 15 anos	Acima de 15 até 18 anos	Acima de 18 até 21 anos	Acima de 21 até 24 anos	Acima de 24 até 27 anos	Acima de 27 até 30 anos	Acima de 30 até 33 anos	Acima de 33 até 36 anos	Acima de 36 até 39 anos	Acima de 39 até 42 anos	Acima de 42 anos

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da da Lei nº , de de de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

Escola Estadual	Cargo Diretor	Subsídio
> 1.500 alunos	DI	4.130,00
1.000 a 1.499 alunos	DII	3.717,00
700 a 999 alunos	DIII	3.530,56
400 a 699 alunos	DIV	3.177,74
150 a 399 alunos	DV	2.904,00
< 150 alunos	DVI	2.640,00”

ANEXO III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2011)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010)

Tabela de Subsídio do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário de Escola

Escola Estadual	Cargo	Subsídio
> 1.500 alunos	SEI	2.065,00
1.000 a 1.499 alunos	SEII	1.858,50

700 a 999 alunos	SEIII	1.765,28
400 a 699 alunos	SEIV	1.588,87
150 a 399 alunos	SEV	1.452,00
< 150 alunos	SEVI	1.320,00”

ANEXO IV

(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei nº , de de de 2011)

“ANEXO V

(a que se referem os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

V.1. Gratificação de Função de Coordenador de Escola

Nº de Turmas	Gratificação
1	264,00
2	528,00
3	792,00
4	1.056,00

V.2. Gratificação de Função de Coordenador de Posto de Educação Continuada - PECON

Nº de Alunos	Gratificação
Até 99	264,00
de 100 a 199	528,00
Igual ou maior que 200	792,00”

ANEXO V

(a que se refere o inciso II do art.13 da Lei nº , de de de 2011)

V.1 - Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica - PEB

Carga horária: 24 horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
Médio, com habilitação em Magistério	I	712,20	730,01	748,26	766,96	786,14	805,79	825,93	846,58	867,75	889,44	911,68	934,47	957,83	981,78	1.006,32

Superior, com licenciatura de curta duração	II	754,08	772,93	792,25	812,06	832,36	853,17	874,50	896,36	918,77	941,74	965,28	989,41	1.014,15	1.039,50	1.065,49
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	III	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	IV	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	V	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	VI	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.2 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

V.2.1 - Carga horária: 24 horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.2.2 - Carga horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.396,43	1.431,34	1.467,13	1.503,81	1.541,40	1.579,94	1.619,43	1.659,92	1.701,42	1.743,95	1.787,55	1.832,24	1.878,05	1.925,00	1.973,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.536,08	1.574,48	1.613,84	1.654,19	1.695,54	1.737,93	1.781,38	1.825,91	1.871,56	1.918,35	1.966,31	2.015,47	2.065,85	2.117,50	2.170,44
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.689,68	1.731,93	1.775,22	1.819,61	1.865,10	1.911,72	1.959,52	2.008,50	2.058,72	2.110,18	2.162,94	2.217,01	2.272,44	2.329,25	2.387,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.858,65	1.905,12	1.952,75	2.001,57	2.051,60	2.102,90	2.155,47	2.209,35	2.264,59	2.321,20	2.379,23	2.438,71	2.499,68	2.562,17	2.626,23

V.3 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar
Carga horária: 24 horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
Superior, com licenciatura de curta duração	I	754,08	772,93	792,25	812,06	832,36	853,17	874,50	896,36	918,77	941,74	965,28	989,41	1.014,15	1.039,50	1.065,49
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica	II	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	III	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado	IV	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado	V	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.4 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar
V.4.1 - Carga horária: 24 horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	837,86	858,80	880,27	902,28	924,84	947,96	971,66	995,95	1.020,85	1.046,37	1.072,53	1.099,34	1.126,82	1.154,99	1.183,87
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	921,64	944,68	968,30	992,51	1.017,32	1.042,75	1.068,82	1.095,54	1.122,93	1.151,00	1.179,78	1.209,27	1.239,50	1.270,49	1.302,25
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado com mestrado	III	1.013,80	1.039,15	1.065,13	1.091,76	1.119,05	1.147,03	1.175,70	1.205,10	1.235,22	1.266,10	1.297,76	1.330,20	1.363,45	1.397,54	1.432,48
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.115,19	1.143,07	1.171,64	1.200,93	1.230,96	1.261,73	1.293,27	1.325,61	1.358,75	1.392,71	1.427,53	1.463,22	1.499,80	1.537,30	1.575,73

V.4.2 - Carga horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	Nível															
Superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia	I	1.396,43	1.431,34	1.467,13	1.503,81	1.541,40	1.579,94	1.619,43	1.659,92	1.701,42	1.743,95	1.787,55	1.832,24	1.878,05	1.925,00	1.973,12
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento	II	1.536,08	1.574,48	1.613,84	1.654,19	1.695,54	1.737,93	1.781,38	1.825,91	1.871,56	1.918,35	1.966,31	2.015,47	2.065,85	2.117,50	2.170,44
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação em Pedagogia, acumulado	III	1.689,68	1.731,93	1.775,22	1.819,61	1.865,10	1.911,72	1.959,52	2.008,50	2.058,72	2.110,18	2.162,94	2.217,01	2.272,44	2.329,25	2.387,48

com mestrado																
Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado	IV	1.858,65	1.905,12	1.952,75	2.001,57	2.051,60	2.102,90	2.155,47	2.209,35	2.264,59	2.321,20	2.379,23	2.438,71	2.499,68	2.562,17	2.626,23"

* - Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 622/2011**Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Hotéis e Pousadas de Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 622/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Hotéis e Pousadas de Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega empresas de hospedagem e atividades similares na área turística.

A instituição tem como principais objetivos fomentar o desenvolvimento da hotelaria e do comércio nessa região, com vistas ao incremento do turismo; promover atividades esportivas e culturais, visando ao bem-estar social, à fraternidade e ao conagraçamento da classe hoteleira; realizar eventos como cursos, encontros, congressos e exposições do setor industrial hoteleiro, contribuindo para seu aperfeiçoamento técnico; zelar pela preservação do meio ambiente e estimular o desenvolvimento sustentável; cuidar da manutenção da via de acesso e do portal principal do Distrito de Monte Verde.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Hotéis e Pousadas de Monte Verde em prol do desenvolvimento turístico dessa localidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 622/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Tenente Lúcio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.091/2011**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial
Relatório**

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.091/2011 pretende declarar de utilidade pública o Amazonas Country Clube de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega pessoas que criam ou exercem atividades ligadas a cavalos na região.

A instituição tem como principais objetivos promover o crescimento qualitativo e quantitativo do rebanho equino; participar de exposições, provas e concursos; realizar leilões e feiras para incentivar a comercialização de cavalos; possibilitar a seus associados conhecimento e atualização constante sobre a criação e seu desenvolvimento, assistência técnica e formação de mão de obra; organizar encontros de caráter social para a integração entre seus associados e entre estes e a comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Amazonas Country Clube de João Monlevade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.091/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Rômulo Viegas, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.151/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o Projeto de Lei nº 2.151/2011 visa dar a denominação de Aeroporto Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco ao Aeroporto Regional da Zona da Mata.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.151/2011 tem por finalidade dar a denominação de Aeroporto Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco ao Aeroporto Regional da Zona da Mata, localizado entre os Municípios de Rio Novo e Goianá.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, com a finalidade de alterar a denominação proposta para Presidente Itamar Franco, uma vez que foi com esse nome que o político mineiro ficou conhecido por todos os brasileiros.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.151/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a denominação “Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco” por “Presidente Itamar Franco”.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Fabiano Tolentino – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.151/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Aeroporto Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco ao Aeroporto Regional da Zona da Mata.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.151/2011 tem por finalidade dar a denominação de Aeroporto Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco ao Aeroporto Regional da Zona da Mata, localizado entre os Municípios de Rio Novo e Goianá.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que tem como finalidade utilizar, na denominação proposta, apenas o nome Itamar Franco, que foi como o político mineiro ficou conhecido por todos os brasileiros.

O Aeroporto Regional da Zona da Mata foi construído com o objetivo de atender às microrregiões exportadoras como Juiz de Fora, Ubá, Muriaé, Barbacena, São João del-Rei e Viçosa, além de servir como terminal comercial de passageiros.

Com relação à homenagem que se pretende prestar ao Presidente Itamar Franco, vale lembrar que ele nasceu a bordo de um navio de cabotagem, tendo seu registro de nascimento sido feito em Salvador, onde sua mãe viúva encontrou abrigo na casa de um parente. Sua família era de Juiz de Fora, Município em que cresceu e se formou engenheiro civil em 1955.

Ingressou na carreira política em 1958, quando se filiou ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. No mesmo ano, foi candidato a Vereador e, em 1962, a Vice-Prefeito de Juiz de Fora, não obtendo êxito nas duas tentativas.

Com o início do regime militar, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro – MDB –, tendo sido eleito Prefeito Municipal de Juiz de Fora de 1967 a 1971 e reeleito em 1972. Dois anos depois, renunciou ao cargo para candidatar-se, com sucesso, ao Senado Federal. Foi eleito Vice-Líder do MDB em 1976 e 1977.

No início da década de 1980, com o pluripartidarismo restabelecido no País, filiou-se ao PMDB. Em 1982, foi eleito Senador novamente. Defendeu a campanha pelo restabelecimento das eleições diretas e votou no candidato opositor Tancredo Neves na eleição presidencial de 1985. Migrou para o PL em 1986, ano em que concorreu ao governo de Minas, mas foi derrotado, voltando ao Senado em 1987, pela terceira vez.



Em 1988, Itamar Franco uniu-se ao Governador de Alagoas Fernando Collor de Mello, para lançar a candidatura do primeiro à Presidência e a sua à Vice-Presidência da República pelo Partido da Reconstrução Nacional – PRN. Como Vice-Presidente, divergiu em vários aspectos da política econômico-financeira adotada por Collor, vindo a retirar-se do PRN e voltando ao PMDB em 1992. Após o “impeachment” de Collor, assumiu a Presidência da República, no final de 1992. Em seu mandato, foi realizado um plebiscito sobre a forma de governo no Brasil que resultou na permanência da república presidencialista no País. Ainda durante sua gestão, foi idealizado o Plano Real, elaborado pelo então Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso.

É importante destacar que o Presidente Itamar Franco realizou os primeiros projetos de combate à miséria ao lado do sociólogo Betinho. Homem sério e correto, seu governo talvez tenha sido o único da história republicana livre de escândalos de corrupção. Chegou ao fim do mandato com 84% de aprovação popular.

Em 1998, Itamar Franco elegeu-se Governador de Minas Gerais pelo PMDB, tendo ocupado o cargo de 1999 a 2003. Assim que tomou posse, decretou moratória no Estado. Entre outros aspectos, alegava a necessidade de se empreender uma auditoria na dívida estadual, na época atrelada a uma taxa de juros de 7,5% ao ano, enquanto Estados como São Paulo negociavam suas dívidas a uma taxa de 6% ao ano.

Foi em seu governo que a dívida mineira foi equacionada e começou a ser quitada e, ainda, que o controle acionário da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, hoje uma das maiores empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica do País e do mundo, retornou judicialmente ao Estado.

Itamar Franco também foi contra a privatização de Furnas. Na ocasião, mobilizou a Polícia Militar do Estado em uma das principais usinas da empresa. Apesar de sua postura ter sido muito criticada, conseguiu impedir a privatização.

A recomposição do setor público em bases burocráticas, passando essencialmente pela valorização do servidor, pelo reaparelhamento das principais agências de ação estatal e pelo ajuste fiscal, marcou a gestão de Itamar Franco à frente do Executivo mineiro. Em síntese, nesse período, houve uma importante organização da administração pública do Estado.

Terminado seu mandato no governo de Minas no final de 2002, Itamar Franco decidiu não se candidatar à reeleição e apoiar a candidatura de Aécio Neves para o governo do Estado e de Luiz Inácio Lula da Silva para a Presidência da República.

Com a vitória de Lula, foi nomeado Embaixador brasileiro na Itália, cargo que exerceu até 2005. Em maio de 2009, filiou-se ao Partido Popular Socialista – PPS. Nas eleições de 2010, foi eleito, mais uma vez, Senador pelo Estado de Minas Gerais.

Em maio de 2011, foi diagnosticado com leucemia. Alguns dias depois, licenciou-se do Senado para submeter-se a tratamento. Em 2 de julho do mesmo ano, Itamar Franco faleceu em decorrência do agravamento de seu estado de saúde, devido a uma pneumonia. Seu corpo foi cremado em Contagem, e as cinzas foram levadas para o jazigo da família, em Juiz de Fora.

Além de suas realizações como Presidente da República, cabe-nos enfatizar a reorganização das finanças e da administração estadual em seu mandato à frente do Executivo mineiro.

Pelas razões aduzidas, entendemos justa e meritória a atribuição do nome de Itamar Franco para denominar o Aeroporto Regional da Zona da Mata, deixando gravado na memória dos mineiros o exemplo de um cidadão que exerceu a função pública com dignidade e honestidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.151/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Adalclever Lopes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.218/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Nova Jerusalém, com sede no Município de Itajubá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.218/2011 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Nova Jerusalém, com sede no Município de Itajubá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo o amparo, a recuperação e a reabilitação física, mental, moral e social de pessoas dependentes de entorpecentes, álcool e drogas afins.

No cumprimento de seu objetivo, a instituição mantém e desenvolve programas que assegurem aos assistidos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à reintegração social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Casa de Recuperação Nova Jerusalém, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.



Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.473/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cachoeira Alegre, com sede no Município de Barão do Monte Alto.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.473/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Cachoeira Alegre, com sede no Município de Barão do Monte Alto, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos interesses e direitos de seus associados e a melhoria de suas condições de vida.

Com esse propósito, a instituição promove a compra coletiva de insumos básicos, bens de consumo, de uso pessoal e de gêneros de primeira necessidade; presta serviços de transporte, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenamento, classificação e embalagem da produção local; realiza a comercialização coletiva da produção local; incentiva programas de apoio à agricultura familiar baseados nos princípios de agroecologia; busca o aperfeiçoamento do processo produtivo; e contribui para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação dos Produtores Rurais de Cachoeira Alegre, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.473/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Rômulo Viegas, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.491/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Operário Esporte Clube, com sede no Município de Lavras.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.491/2011 pretende declarar de utilidade pública a entidade Operário Esporte Clube, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prática do esporte amador, em especial nas modalidades de futebol de campo e futsal.

As modalidades esportivas desenvolvidas pela instituição têm caráter amador e estão voltadas apenas para o incentivo e desenvolvimento do esporte nas categorias pré-mirim, mirim, infantil, aspirante, titular e veterano, tanto masculino quanto feminino.

Está comprovado que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Operário Esporte Clube, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Marques Abreu, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.568/2011****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a União de Congados e Moçambiques de Monte Alegre de Minas – Ucommam –, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.568/2011 pretende declarar de utilidade pública a União de Congados e Moçambiques de Monte Alegre de Minas – Ucommam –, com sede no Município de Monte Alegre de Minas. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a união dos movimentos populares de congados e moçambiques da região.

A instituição tem como principais objetivos fomentar a difusão de movimentos culturais, literários e artísticos; apoiar ações solidárias de organizações dedicadas a serviços comunitários; criar um sistema integrado entre as instituições de congado e moçambique da região, buscando o aperfeiçoamento qualitativo de sua produção artística e cultural; promover eventos de interesse da coletividade, especialmente dos congadeiros e moçambiqueiros.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela União de Congados e Moçambiques de Monte Alegre de Minas em prol da preservação da cultura regional, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.598/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.598/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 57, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica; e, no art. 59, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.598/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis – Bosco - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.208/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.208/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.116/2009, “institui o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/04/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.



Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto em questão tem por escopo criar o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no Estado.

Consta na justificação do projeto que, no Brasil, o mercado das cervejas e dos chopes artesanais tem-se expandido em progressão geométrica, e Minas Gerais já produz quase 500 mil litros de cerveja artesanal por mês. O consumidor mineiro tem buscado esse tipo de produto, feito exclusivamente com cereais maltados, em atenção à denominada Lei Alemã de Pureza, que proporciona a depuração dos sabores dessa bebida. Percebe-se, portanto, que o tema de que trata o projeto mostra clara adequação ao contexto existente em Minas Gerais.

Passamos a analisar o projeto.

Primeiramente, os projetos de lei instituindo programas têm características eminentemente administrativas, constituindo, portanto, matéria atinente ao campo de atribuições do Executivo, Poder que é titular da competência constitucional para a prestação dos serviços públicos.

Conforme bem se sabe, o art. 2º da Constituição da República determina o princípio da separação dos Poderes, peça basilar na estruturação do regime democrático que hoje marca a maior parte dos Estados ocidentais. Tal princípio, em que pese o fato de não ser absoluto, dispõe que determinadas atividades devem ser prestadas pelo Poder Executivo, sem ingerência legislativa no que se refere à tomada de decisões meritórias, sob pena de descaracterização da administração pública.

Por outro lado, a leitura dos demais dispositivos da proposição poderia, aparentemente, ensejar a argumentação de que, na realidade, o projeto redonda em renúncia de receita, o que demandaria a observância de determinados requisitos, notadamente os que constam no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e considerando que a iniciativa parlamentar tem como foco o aumento na geração de empregos pelo setor, além do fomento da economia local, julgamos necessário promover algumas alterações na proposição por meio do Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão deste parecer.

Ressalte-se, finalmente, que a Comissão de Fiscalização Financeira, oportunamente, examinará a matéria em exame à luz da legislação pertinente, notadamente quanto às questões relativas à desoneração tributária.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.208/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre medidas para o incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para a concessão de tratamento tributário diferenciado às microcervejarias de crédito presumido, observados os termos e as condições previstos em regulamento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – microcervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 5.000.000 litros (cinco milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora;

II – cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cevada malteada ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º – As medidas previstas no art. 1º poderão incluir a redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal.

Parágrafo único – O benefício previsto neste artigo ficará limitado à saída de 200.000 litros (duzentos mil litros) de cerveja ou chope artesanal por mês e abrangerá a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

Art. 3º – As medidas de incentivo implementadas nos termos desta lei não se aplicam ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.261/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 2.261/2011, “dispõe sobre a destinação de percentual da receita oriunda da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/8/2011, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.



Fundamentação

O projeto em tela dispõe, nos termos de seu art. 1º, que o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, arrecadado sobre veículos registrados e licenciados, inscritos ou matriculados no Município com menos de trezentos mil habitantes, terá 1% da quota pertencente ao Estado destinado ao custeio das pessoas jurídicas de direito privado filantrópicas ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas com o poder público estadual, que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde com atendimento médico e pronto-socorro no respectivo Município.

Além disso, no parágrafo único do art. 1º, estabelece que o citado percentual incide sobre os juros, a multa moratória e a correção monetária arrecadados como acessórios do IPVA.

No art. 2º, dispõe que os recursos obtidos serão imediatamente transferidos para um fundo próprio a ser criado na instituição financeira responsável pelo repasse às entidades de saúde referidas anteriormente, por meio do próprio documento de arrecadação. Determina, ainda, conforme disposto no art. 3º, que os agentes arrecadadores farão o depósito dos valores independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Por fim, em seu art. 4º, fixa o dia em que os repasses deverão ser efetuados e estabelece que os valores serão repartidos em frações idênticas no caso em que houver mais de uma entidade contratada ou conveniada no Município.

Passamos, então, à análise do projeto.

Ressaltamos que o art. 167, IV, da Constituição da República de 1988, prevê que é vedada vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Dessa forma, a Constituição Federal veda a vinculação da receita de impostos a uma despesa específica, o que é afastado apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que abrangem a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde.

No que tange à saúde, o art. 77, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que, no caso dos Estados e do Distrito Federal, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

No entanto, ainda que se entendesse que as entidades contempladas pelo projeto integram as ações e serviços públicos de saúde, a medida esbarra em outra questão de ordem constitucional, qual seja, a iniciativa para dispor sobre matéria orçamentária.

Isso porque o art. 165, III, da Constituição Federal, confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que cuidem de matéria orçamentária. Além disso, analisando a matéria sob a ótica do princípio da separação dos Poderes, cumpre-nos salientar que é função precípua do Poder Executivo administrar, cabendo a ele examinar a conveniência e a oportunidade da aplicação de recursos em determinada ação de saúde, sob pena de retirar do Governador a discricionariedade para decidir em que aplicar os recursos orçamentários.

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Vejamos, a título de exemplificação, alguns julgados:

“Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas Estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. (...) A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na ‘manutenção e conservação das escolas públicas estaduais’ vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF/1988.” (ADI 820, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-3-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008.)

“Constitucional. Financeiro. Norma constitucional estadual que destina parte das receitas orçamentárias a entidades de ensino. Alegado vício de iniciativa. Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º. Processual civil. Recurso extraordinário. Pedido de intervenção como Assistente Simples.

Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição.

Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição).(...)” (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.)

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.261/2011.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Fabiano Tolentino - Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.538/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, tem como objetivo proibir a inserção de mensagens de voz com cobrança pelas empresas de telefonia móvel, durante as ligações efetuadas por clientes.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/10/2011, foi o projeto distribuído preliminarmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em comento pretende proibir a inserção de mensagens de voz, pelas empresas de telefonia móvel, com cobrança relativa à prestação dos seus serviços, durante as ligações efetuadas por clientes.

A Constituição Federal, no inciso XI do art. 21, atribui à União a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, assim como a competência privativa para legislar a respeito desses serviços, como disposto no art. 22, IV.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, ao dirimir as controvérsias relativas à legislação dos Estados que dispõe sobre a matéria, entende que a competência para regulamentar a prestação do serviço é privativa do ente que detém sua titularidade.

Vejam, sob esse aspecto, o seguinte julgado dessa Corte Constitucional:

“Ação direta de inconstitucionalidade – concessão de serviços públicos – invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios - ADI 2337-MC/SC, Relator: Ministro Celso de Melo, DJ 26/06/2002.

Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água – CF, Art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos, afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Conforme explanado anteriormente, a competência para explorar os serviços de telefonia é privativa da União, a quem cabe, portanto, discipliná-los, o que, a propósito, já se efetivou por meio dos atos normativos oriundos da Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia criada pela Lei nº 9.472, de 16/7/97, que funciona como órgão regulador do sistema de telecomunicações do País.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.538/2011.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Rosângela Reis - Fabiano Tolentino.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.699/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.699/2011, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências – Appap –, com sede no Município de Fortuna de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.699/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências – Appap –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências – Appap –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.025/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.025/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia LateMia, com sede no Distrito de Sapucaia, no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.025/2011

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia – LateMia, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Sapucaia – LateMia, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.094/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.094/2011, de autoria do Deputado Délio Malheiros, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Além Paraíba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.094/2011

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais S.O.S. Amor – APA SOS Amor –, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais S.O.S. Amor – APA SOS Amor –, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.234/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.234/2011, de autoria do Deputado Fábio Cherem, que declara de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.234/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.240/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.240/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2011

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba - ONG Coderio -, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba - ONG Coderio -, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.288/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.288/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães - Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaiá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.288/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães - Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães - Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.303/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.303/2011, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Patos de Minas – Apac –, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.303/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Patos de Minas, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Patos de Minas, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.315/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.315/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Paracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Paracatu, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Paracatu, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.347/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.347/2011, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Belo Oriente, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.347/2011

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 110/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 12/12/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa de engenharia para implantação do data center da ALMG.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL -, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 114/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG - torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 5/12/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de mobiliário.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Dell Computadores do Brasil Ltda. Objeto: aquisição de microcomputadores. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90 (10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. Pregão Eletrônico nº 16/2011 - SRP, Processo nº 23042.001736/2010-94.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Petrobrás Distribuidora S.A. Objeto: fornecimento de combustível de aviação para abastecimento de aeronave Xingu PP-EMN. Vigência: 12 meses a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 63/2011. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90(10.1).

TERMO ADITIVO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proativa Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Objeto: fornecimento de 11 auxiliares de serviços gerais e de 6 telefonistas. Objeto do aditamento: reajustamento de preço. Vigência: a partir de 11/9/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.